



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	008
PROC.	031/2018
C.M.	Peito

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

25 /18

Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias de veículos a afixação de cartazes demonstrativos, dando publicidade às Pessoas com Deficiência sobre a isenção de impostos na aquisição de automóveis 0km.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais denominados de concessionárias ficam obrigados a afixar na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização para o cliente, cartaz de identificação e informação aos consumidores sobre o direito a isenção de IPI; IOF, ICMS e IPVA, na aquisição de automóveis novos para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Parágrafo único. O cartaz a que se refere esta lei deverá ter tamanho de 60 cm x 40 cm, em fonte Arial, tamanho 48, letras maiúsculas, em negrito, contendo os seguintes dizeres: **“PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM DIREITO A ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA AQUISIÇÃO DE DETERMINADOS VEÍCULOS 0KM, COMO IPI;IOF;ICMS E IPVA – INFORME-SE COM A ASSESSORIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA LOCALIZADA NO PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA <http://www.araraquara.sp.gov.br/pessoas-com-deficiencia/>”**.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das seguintes penas administrativas:

619 5/03/2018 09:46:77 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	009
PROC.	931/2018
C.M.	Cast.

I – advertência;

II - multa de 30 UFMs (trinta Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único. A pena prevista no inciso II deste artigo será dobrada a cada reincidência na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução e aplicação desta lei serão custeados pelo estabelecimento comercial obrigado ao cumprimento da mesma, sem acarretar ônus ao Município.

Art. 4º A competência para a fiscalização do disposto nesta Lei é atribuída ao Departamento Municipal de Defesa do Consumidor – Procon Araraquara, sendo a aplicação de pena pecuniária revertida ao Fundo de que trata a Lei Municipal nº9.046 de 17 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de Março de 2018.

ELTON NEGRINI
Vereador

FLS.	010
PROC.	031/2018
C.M.	Caust

JUSTIFICATIVA

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser assegurados em qualquer condição e situação, sempre. Há vasta legislação sobre essa causa e é preciso que essas pessoas conheçam as leis para poderem fazer valer, elas próprias, os seus direitos.

Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.

O presente projeto de lei visa dar efetividade às políticas de proteção da pessoa com deficiência previstas na Constituição Federal, consolidando dispositivo legal que ampara esta parcela da população, ajudando a garantir assim a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, entre eles o direito a informação.

A fim de garantir a ampla aplicação da Lei Federal nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros paga pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, apresento o presente projeto de lei para apreciação da colenda Câmara.

Seguindo o parâmetro da legislação vigente é que o PL em comento pretende tornar lei a garantia de acesso à informação, garantindo que todos os estabelecimentos comerciais destinados à venda de veículos quilometragem zero sejam obrigados a fixar, em local visível durante o atendimento, cartazes informando sobre a existência da Lei nº8.989/1995 e o procedimento e requisitos necessários para ser contemplado pelos benefícios desta.

Por outro lado, não há incidência de inconstitucionalidade no PL, uma vez que somado a todos estes instrumentos legais, a Constituição Federal em seu artigo 30 delega aos municípios as seguintes competências. *In verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sendo assim, entendo estar plenamente atingida a finalidade do presente Projeto de Lei, pois se mostra extremamente relevante assegurar acesso e espaço para a inclusão dos deficientes físicos na sociedade, sendo o primeiro passo para isso a proteção e segurança dos direitos que por eles já foram a duras penas conquistados.

Araraquara, 14 de Março de 2018.

Elton Negrini
Vereador

EM BRANCO

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: quinta-feira, 15 de março de 2018 17:34
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: SUBSTITUTIVO AO PL 25/2018
Anexos: SUBSTITUTIVO AO PL 25-18.pdf

Controle:

Destinatário **Ler**

Assessoria Juliana Damus

Édio Lopes

Edison Jose Soares

Elias Chediek

Elton Hugo Negrini

Gerson Roza de Freitas

Jeferson Yashuda

Lida: 15/03/2018 17:35

José Carlos Porsani

Jose Luiz Gilliotti dos Santos

Juliana Damus

Lucas Grecco

Magal Verri

Pastor Raimundo Bezerra

Paulo Fernando Paes Landim

Presidencia

Rafael de Angeli

Roger Tiago de Freitas Mende

Tenente Santana

Thainara Karoline Faria

Toninho do Mel

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho em anexo, para conhecimento, o Substitutivo ao PL 25/2018, de iniciativa do Vereador Elton Negrini, protocolizado nesta data.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Assistente Técnico Legislativo
Diretoria Legislativa
Tel (16) 3301-0625
Fax (16) 3301-0647
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br